

36º Encontro Anual da Anpocs  
21 a 25 de outubro de 2012, Águas de Lindóia - SP

## GT10 - Estudos legislativos

Advogados, juízes, audiências públicas, internet:  
corporações e interesses no processo legislativo.

Delton R. S. Meirelles (PPGSD/UFF)  
Giselle Picorelli Yacoub Marques (PPGSD/UFF)  
Valter Bonanni (PPGSD/UFF)

## Advogados, juízes, audiências públicas, internet: corporações e interesses no processo legislativo

**Resumo.** A comunidade jurídica brasileira acompanha o processo legislativo de elaboração do terceiro Código de Processo Civil republicano, virtualmente o primeiro gerado numa época de normalidade democrática. Diversamente dos códigos anteriores (criados em regimes autoritários - 1939 e 1973), neste visou-se um procedimento mais democrático, criando-se uma comissão plural de juristas com uma agenda de audiências públicas e e-democracy. Entretanto, investiga-se em que medida houve substancial incorporação das expectativas sociais (ou pelo menos da comunidade dos juristas). Também são expostas as tensões internas da comissão, reveladoras do conflito entre as culturas legais dos magistrados (defendendo a ampliação de seus poderes no processo judicial) e advogados (comprometidos com um projeto mais flexível, mais adequado aos interesses do mercado)..

**Palavras-chave.** Código de Processo Civil. Cultura legal. Globalização. Magistratura. Advocacia

**Abstract.** The Brazilian legal community follows the legislative process of the third Republican Civil Procedure Code, the first virtually generated in a time of democratic normality. Unlike the previous codes (created in authoritarian regimes - 1939 and 1973), this is a procedure aimed more democratic, creating a plural committee of jurists with an agenda of public hearings and e-democracy. However, investigates to which extent there was substantial incorporation of social expectations (or at least the community of lawyers). Additionally, it exposes the internal tensions of the committee, revealing the conflict between the legal cultures of magistrates (advocating the expansion of its powers in judicial proceedings) and lawyers (committed to a more flexible design, more suitable to the interests of the market)..

**Keywords.** Code of Civil Procedure. Legal culture. Globalization. Magistracy. Advocacy

**Sumário.** 1. Globalização e sua influência nas reformas judiciais e processuais. 2. Expectativas para o futuro Código de Processo Civil. 3. Choques de diversas culturas legais durante os trabalhos da comissão de juristas. 4. A legitimação pelo procedimento: um Código de Processo Civil democrático?. 5. Reações da advocacia liberal ao projeto de CPC. 6. Racha entre os processualistas?. Conclusão.

### 1. Globalização e sua influência nas reformas judiciais e processuais

Em outubro de 2009, o Senado Federal deu início à elaboração do terceiro Código de Processo Civil unitário da República brasileira. Diferentemente das legislações anteriores, gestadas durante as ditaduras

Vargas (1939) e Militar (1973), concentradas na visão de apenas um jurista (respectivamente Pedro Batista Martins<sup>1</sup> e Alfredo Buzaid<sup>2</sup>), o anteprojeto preparatório dos Projetos de Lei do Senado (PLS nº 166/2010) e da Câmara (PL nº 8046/2010) é produto das ideias de uma comissão de juristas, formada especialmente para este fim.

Uma das justificativas apresentadas para a elaboração de um novo código é a necessidade de sua adaptação ao atual cenário jurídico, de maior incorporação de garantias constitucionais e adaptação às novas exigências socioeconômicas da pós-modernidade. E para atender assegurar maior legitimidade ao texto final, do ato de instalação da comissão até a apresentação do Projeto de Lei nº 166/2010 também houve a preocupação de se mostrar um procedimento aberto e democrático, por meio de ampla divulgação na imprensa<sup>3</sup> e organização de oito audiências públicas (Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Manaus, Porto Alegre e Curitiba).

Com isso, pode-se perceber o recurso ao discurso habermasiano de democracia procedimental (1997), a fim de legitimar a elaboração do projeto por meio de sucessivas audiências públicas. Entretanto, até que ponto efetivamente houve substancial contribuição de diversos seguimentos para a redação?

Amparando-se no conceito sociojurídico de *legal culture* (FRIEDMAN, 1988; NELKEN, 2006; MEIRELLES & MELLO, 2009), nota-se que os trabalhos realizados pela comissão de juristas não se pautaram apenas por discussões técnico-jurídicas, e sim pelas diversas concepções e percepções de direito, carregadas por cada um de seus integrantes. Pode-se perceber que os debates foram conduzidos por uma tensão entre dois interesses corporativos, com diferentes visões sobre o papel do direito: a) grandes escritórios de advocacia que, por força da globalização, procuram importar as práticas profissionais e os

---

1 O ato das disposições constitucionais transitórias de 1934 previa uma comissão para elaboração do código de processo civil, que chegou a elaborar um projeto em 1936. Entretanto, com o Estado Novo, foi instituída nova comissão, cujo membro Pedro Batista Martins acabou por entregar um projeto em seu nome (criticado por outros integrantes), que veio a ser acolhido pelo ministro Francisco Campos.

2 Indicado pelo então presidente Jânio Quadros em 1961. O Anteprojeto Buzaid foi apresentado ao presidente Castelo Branco (1964), mas só veio a ser convertido em lei em 1973.

3 Conforme dados do relatório (disponível em < <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>, p. 379), entre 1º de outubro de 2009 e 02 de junho de 2010, os trabalhos da comissão apareceram 514 vezes em diversas mídias, inclusive televisão e jornais de circulação nacional.

procedimentos decisórios dos países centrais, destacando-se a flexibilização e maior liberdade na atuação processual (características do processo nos países anglo-americanos, de forte tendência liberal); b) magistrados, que buscam preservar no texto legal suas práticas e poderes na direção do processo judicial (conforme a tradição cartorária e centralizadora dos países continentais europeus e de suas ex-colônias, como o Brasil).

Ainda quanto às influências externas, pode-se refletir em que medida a metodologia dos trabalhos não revelaria, conforme se observa em vários discursos da comunidade jurídica, a busca de legitimidade para uma legislação reformadora e compromissada com a efetivação da celeridade processual e da segurança jurídica. Estes princípios encontram-se na agenda das reformas processuais contemporâneas, muitas das quais impulsionadas pelas expectativas do mercado e pelo processo de globalização (SANTOS, 1996; GARAPON & ALLARD, 2006; FARIA, 2010), cujos impactos são vistos nas transformações legislativas nos países centrais e periféricos nesta década<sup>4</sup>, destacando-se o constante intercâmbio entre os países das tradicionais famílias da *common law* e *Civil law* (GARAPON & ALLARD, 2006; TARUFFO, 2003).

A ingerência da globalização pode ser notada até mesmo em legislação supostamente tão técnica, como é o direito processual. Não apenas no sentido clássico de adequação entre institutos processuais e/ou judiciais do sistema jurídico anglo-americano com o continental europeu (DAVID, 1993), ou mesmo o reconhecimento nacional de tratados internacionais de direitos humanos referentes a garantias processuais (como das cortes continentais européia e americana). É notável a constante influência da economia internacional nos sistemas de legislação e jurisprudência locais, num fenômeno que pode ser conceituado como *comércio de juízes* (GARAPON & ALLARD, 2006).

Esta situação pode se explicar, entre outras razões, pelo aumento da participação de grandes escritórios de advocatícios no atual cenário de globalização, por estender suas esferas de atuação em várias partes do mundo,

---

4 Entre outros, podem ser citados os novos códigos processuais da Inglaterra (*Civil Procedure Rules*, 1999) e da Espanha (*Ley de Enjuiciamiento Civil*, 2000) e as reformas legislativas alemã (*Zivilprozessordnung*, 2001) e italiana (CARPI, 2006), bem como os comentários gerais. Na América Latina, merece destaque o Relatório nº 319 do Banco Mundial (1997) que determinou sucessivas mudanças nos sistemas jurídico-processuais da América Latina.

acompanhando corporações internacionais ou mesmo buscando novos mercados. Em sua maioria são norte-americanos que investem sua atividade consultiva e contenciosa tanto na Europa como em países emergentes. E, para que suas ações sejam mais eficientes, articulam com setores locais mudanças na prática processual, para que sigam o modelo *common Law* e seja possível maior flexibilidade e liberdade nos procedimentos forenses (GARAPON & ALLARD, 2006).

Por outra parte, o fortalecimento do discurso de um direito universal, satisfatório para o mercado mundial, encontraria seu campo fértil na formulação de princípios gerais comuns. Alguns exemplos poderiam ser citados para mostrar a influencia das organizações internacionais nas recentes reformas processuais. A Unidroit (*International Institute for the unification of Private Law*) e a ALI (*American Law Institute*), p. ex., lançaram um documento chamado “*Principles of Transnational Civil Procedure*”, a fim de estabelecer critérios normativos aplicáveis na maioria dos litígios civis, além de servir como base para as iniciativas de reforma. Na última década do século XX, o Banco Mundial elaborou um parecer sobre América Latina e Caribe, recomendando diversas reformas judiciais em consonância com a cartilha do Consenso de Washington (MEIRELLES, 2007; BERIZONCE, 2008).

No caso brasileiro, pode-se destacar uma série de reformas legislativas no governo Fernando Henrique Cardoso (1995/2002) as quais, a despeito de nossa Constituição assegurar um Estado social-democrático com a incorporação de diversos direitos sociais e políticas providenciais, acabou por se adaptar à agenda neoliberal de então. Foi o ocorrido nas emendas constitucionais nº 19/99 e 20/99 (Administração pública), 24/00 e 45/04 (Judiciário), cujas finalidades foram a de aumentar a eficiência administrativa do setor público, com a inclusão de novos princípios como os da eficiência e da duração razoável do processo.

Consequentemente, o direito processual civil não tinha como ficar imune a esta nova realidade global e constitucional. A literatura jurídica correspondente assinala três grandes movimentos de reformas legislativas, nos anos 1994/1995, 2001/2002 e 2005/2006, as quais modificaram substancialmente o código processual e diversas outras leis especiais. Tantos remendos justificaram

a criação, pelo Senado Federal, de uma comissão de juristas para elaborar um projeto de novo código.

## **2. Expectativas para o futuro Código de Processo Civil**

Para medir a legitimidade do Judiciário, entendida como constituir-se uma “*instituição confiável em termos de eficiência, imparcialidade e honestidade*”, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) estabeleceu um “Índice de Confiança na Justiça no Brasil” (ICJBrasil), buscando investigar porque o Judiciário ficou em penúltimo lugar entre dez instituições avaliadas, com apenas 33% de avaliação positiva. Entre outros pontos, destaca-se que

O argumento mais freqüente para não acionar o Judiciário para solucionar os conflitos está relacionado aos aspectos da administração da justiça, sendo que 48% dos entrevistados que enfrentaram algum dos conflitos indicados acima e não procuraram o Judiciário, não o fizeram, por julgarem que demoraria muito, seria caro ou não confiavam no Judiciário para a solução dos conflitos (CUNHA, 2010)

Trata-se do senso comum presente nas pesquisas sobre a percepção dos consumidores da Justiça brasileira: o problema não estaria na tutela jurisdicional propriamente dita, e sim na sua ineficiência em prestá-la de forma num tempo razoável. O mal seria a morosidade, não a injustiça das decisões.

Se tivéssemos que retirar desta pesquisa uma mensagem para que exista sintonia entre as aspirações do brasileiro e o planejamento estratégico quinquenal do Judiciário, diríamos que ela é simples e direta. O brasileiro não se queixa da qualidade das sentenças. Queixa-se da quantidade. O brasileiro não quer menos Justiça. Quer mais Justiça. Ou seja, quer mais serviços judiciais. Entre o juiz-autoridade e o juiz servidor, o brasileiro precisa mais deste do que daquele. Sendo que, paradoxalmente, quanto mais servidor for o juiz, mais autoridade terá. O círculo é virtuoso (FALCÃO, 2009: 29).

Mas como aferir se realmente há uma morosidade? Ou até que ponto a demora processual realmente é um mal?

Por um lado, a percepção temporal é relativa, não apenas em virtude do atual cenário oferecido pela pós-modernidade (BAUMAN, 2003; SANTOS, 2005), como principalmente pela contínua e crescente influência da economia nas relações jurídicas. Com isto, surge a tensão entre a rapidez exigida pelo mercado (*time is Money*) e as exigências de maturação de ideias e respeito a uma série de garantias processuais, as quais demandam maior tempo de

reflexão e contraditório. O Direito, na medida em que deve acompanhar a realidade social, torna-se cada vez mais complexo, e os conflitos eventualmente levados à apreciação jurisdicional, dentro de um Estado Democrático de Direito, demandam um processo orientado por uma série de garantias fundamentais para preservar as partes de arbítrios judiciais.

De uma forma geral, os magistrados tendem a assumir a postura mais conservadora e refratária às alterações normativas, em especial do direito processual. Não apenas por prudência, mas destacadamente para preservar a própria atividade administrativa, de gestão processual, bem como a resistência à eventual perda de seus poderes na condução do processo. Por fim, a história do direito brasileiro revela as fortes relações entre magistratura e Estado (CARVALHO, 2006; FAORO, 2001; FLORY, 1986; MEIRELLES, 2010), constituindo-se ainda recentemente um poderoso *lobby*, persuadindo até mesmo nas reformas legislativas (MEIRELLES & MELLO, 2008).

Mesmo detendo influência, as instituições judiciárias não podem concorrer com o poder econômico, cujas expectativas para com o futuro Código podem ser sintetizadas na expressão “rapidez com segurança”. Este ideal revelou-se presente nas exposições do seminário “*O novo CPC melhora o ambiente de negócios no Brasil?*”, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (13 de maio de 2011), com o apoio do Ministério da Justiça e com a participação de juristas, economistas e empresários. A fala do representante da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) mostrou preocupação em definir o que seria uma boa legislação para o mercado, ao mesmo tempo em que elogiou o Ministério da Justiça em se empenhar pelas reformas legislativas dos últimos anos. O juiz titular de uma das varas empresariais discorreu sobre “vetores de celeridade”: redução de recursos, regulamentação maior da tutela de urgência, maior segurança jurídica, previsibilidade das decisões e redução das demandas. Um dos diretores do banco de investimentos Morgan Stanley criticou duramente a morosidade e a variabilidade das decisões, o que aumenta o risco de se investir no Brasil. Entretanto, alguns advogados se manifestaram contrariamente à promulgação de um novo código processual, alegando dificuldades e aumento de custos diante da mudança e adaptação às novas regras (“*switching costs*”).

Este evento, a propósito, simbolizou bem as diferentes visões sobre o

futuro código de processo civil. Enquanto os economistas e empresários discorriam sobre a necessidade de uma nova lei que atendesse aos seus objetivos econômicos, os advogados autônomos se mostravam mais céticos em relação à mudança radical desta legislação tida como técnica. E este quadro reforça-se quando se passa à análise discursiva das respectivas associações.

### **3. Choques de *culturas legais* durante os trabalhos da comissão de juristas**

Em 30 de setembro de 2009, o senador José Sarney (então presidente do Senado Federal) instalou a comissão especial de juristas para a elaboração de um anteprojeto de Código de Processo Civil, sem esclarecer os critérios utilizados para a escolha de seus membros, ainda que delineasse os propósitos que guiariam os trabalhos<sup>5</sup>.

Sintetizando-se o perfil da comissão disponibilizado no portal do Senado Federal, dos doze integrantes há uma predominância de advogados: três de “carreira” (Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Marcus Vinícius Furtado Coelho), dois magistrados aposentados (Adroaldo Furtado Fabrício e Humberto Theodoro Júnior) e um ex-membro do Ministério Público (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro). Vale destacar que, além de terem produção acadêmica relevante, todos integram escritórios de destaque, tendo por clientes diversas empresas de grande porte, convivendo numa realidade diversa da imensa maioria dos advogados militantes de causas mais modestas e cotidianas. Com efeito, pelo fato de atuarem na defesa de interesses econômicos de maior vulto, tendem a incorporar as expectativas geradas por

---

<sup>5</sup> “Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutam modernamente, e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário;

Considerando que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente;

Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira (...)” (Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009)



este mercado em especial.

Além destes, há com quatro magistrados em atividade (Luiz Fux, Elpídio Donizetti, Jansen Fialho de Almeida e José Roberto dos Santos Bedaque), um professor em dedicação exclusiva (Benedito Cerezzo Pereira Filho) e um consultor do Senado (Bruno Dantas).

A leitura das atas das reuniões revela, em vários momentos, tensões entre os membros da comissão, tendo por pano de fundo os conflitos entre os modelos de legislação processual desejados pelos magistrados e pelos advogados. Logo na abertura dos trabalhos (30/11/2009), há o comentário de que a relatora, a advogada Teresa Arruda Wambier, teria tentado convencer *“que o processo célere também é bom para a advocacia. Isso é importante também para o advogado que o processo ande, que o processo funcione”*. Em outro momento, ao se discutir uma nova regra de contagem de prazos processuais (dias úteis em vez de dias corridos), o desembargador Elpídio Donizetti reclama que, com a proposta, *“vai ficar mais complicado ainda para contar isso”*. Em seguida, o ministro Luiz Fux (STJ) ressalta que seria *“uma moeda de troca maravilhosa”*, com Teresa Arruda Alvim Wambier complementando que seria *“uma moeda de troca porque a advogado não tem feriado. Todos os prazos são segunda-feira ou então depois do feriado”*. E o advogado Paulo Cezar Pinheiro Carneiro reforça: *“eu acho que nós já estamos tirando do advogado que ele tem trabalhar fim de semana, agora estamos botando dia útil”*.

Também foi curiosa uma discussão sobre o direito dos advogados a falar nos julgamentos nos tribunais. Quando o advogado Paulo Cezar Pinheiro Carneiro foi defender a extensão deste direito, imediatamente o Ministro Luiz Fux o interrompeu para afirmar que *“sustentação oral e embargo de declaração<sup>6</sup> inviabilizam os Tribunais superiores”*. Sentindo-se vencido, Pinheiro Carneiro brincou dizendo: *“Bom, aí eu não sei, mas viabiliza a vida dos advogados”*, sendo seguido por risos entre os presentes.

A discussão sobre os embargos declaratórios mostrou outro ponto de tensão entre causídicos e magistrados. Por um lado, há a reclamação corrente de que muitas decisões judiciais são mal elaboradas e/ou mal redigidas, levando

---

<sup>6</sup> Embargos declaratórios constituem-se em recurso destinado a corrigir vício de comunicação na decisão judicial, quando esta se revela obscura, contraditória ou omissa.

os advogados a opor este recurso para melhor esclarecimento, o que foi reconhecido por um dos desembargadores da comissão, Elpídio Donizete (*“O fato, Ministro, é que a grande queixa da magistratura, os advogados reclamam que os juízes... Estou falando juízes no sentido largo, não apreciam os embargos, e os juízes, do seu lado, é que os advogados embargam demais. Nós precisamos arrumar uma forma de resolver isso”*). Por outro lado, juízes partem do pressuposto que isto seria uma manobra procrastinatória, já que a oposição dos embargos interrompe o processo. Neste ponto, o advogado Pinheiro Carneiro lembra que os excessos deveriam ser punidos, para se evitar tal artifício (*“Olha, faz a multa, pesada multa, mas com o risco do trânsito em julgado... Eu, como advogado, vou me sentir numa situação, vou me sentir coagido a não entrar”*).

Interessante notar o tratamento extravagante, quando se trata da advocacia pública. Quando se começou a discutir a eliminação de algumas vantagens processuais dadas à Fazenda Pública em juízo, o presidente da comissão afirmou sua preocupação com o trâmite político (*“deixa eu só lembrar uma coisa. Nós estamos organizando um Código de Processo que vai ter que passar pelos parlamentares, que também ouvem os outros segmentos”*). Em seguida, vale-se do discurso comum de excesso de trabalho dos advogados públicos (*“porque olha aqui, hoje, por exemplo, devem ter 100 recursos especiais, 80 são da Fazenda Pública. Quer dizer, na verdade, eles não são privilégios. Eles têm uma incumbência muito grande”*), sendo apartado pela intervenção do desembargador Adroaldo Furtado Fabrício (*“Ministro Fux, será que essa enorme predominância da litigância da Fazenda Pública sobre... Será que não decorre, em grande parte, dos privilégios de que gozam dos processos? É uma pergunta a ser pensada”*). Por fim, o desembargador Elpídio Donizete menciona reunião que teve com a associação nacional dos advogados públicos, cujos representantes reforçaram o pedido de preservação das vantagens processuais.

A tensão também foi notada na elaboração do texto acerca da mediação processual. Assim como ocorreu na regulamentação dos juizados de pequenas causas, fruto de um acordo entre Ministério da Desburocratização e Judiciário, no qual a advocacia teve que se contentar com o uso de árbitro regulamente inscrito em seus quadros (MEIRELLES, 2010); na elaboração do anteprojeto

previa-se como requisito necessário para ser mediador a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (PLS nº 166/2010, art. 137, § 1º).

Entre outros motivos, a OAB sustentava ser a mediação essencialmente uma atribuição dos advogados, visto se constituir um de seus deveres éticos (art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Entretanto, nota-se claramente a preocupação em assegurar reserva de mercado, até mesmo para ampliar as opções de uma carreira já saturada. A resistência foi considerável, especialmente nas audiências públicas que se seguiram à apresentação do Projeto de Lei do Senado, o que levou seu relator, senador Valter Pereira, a apresentar substitutivo por entender *“não ser necessário que os mediadores sejam advogados, flexibilizando, assim, o acesso ao desempenho daquele munus público a outras pessoas, mesmo que não habilitadas para o exercício da advocacia”* (2010: 145). Com isto, o Projeto de Lei da Câmara nº 8046/2010 apenas exige como requisito *“capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada”* (art. 147, § 1º ).

Com efeito, é bem mais razoável abrir a mediação para profissionais de outras áreas, até mesmo em razão de sua natureza interdisciplinar. Porém, para o que está sendo aqui analisado, nota-se claramente o enfraquecimento da OAB durante o processo legislativo. Um dos poucos pontos em que conseguiu preservar seu interesse corporativo foi objeto de flagrante derrota, pelo menos durante o trâmite senatorial.

Vários outros pontos também revelam os conflitos intestinos da comissão, mas com a convergência de determinados temas relevantes para as expectativas do mercado<sup>7</sup>: a) meios alternativos/libre negociação: arts. 144/153, 323, b) poderes do juiz (maior intervenção estatal *versus* maior liberdade das

---

7 Mais à frente, quando o anteprojeto chegou ao Senado Federal, tais preocupações puderam ser reforçadas pelo relatório do Senador Valter Pereira: *“Além disso, hoje vivemos em sua sociedade globalizada, onde produtos e serviços são oferecidos de forma massificada. Uma característica desses novos tempos é a substituição das produções artesanais por negócios impessoais e fabricação de bens em série. Essa nova postura comercial fez com que bens e produtos passassem a ser oferecidos e consumidos por um número expressivo de pessoas. Essa massificação do consumo, como não poderia ser diferente, passou a gerar conflitos igualmente massificados. Ocorre que, no modelo atual, demandas que se repetem podem receber respostas judiciais dispare e em tempo diferenciado. Entretanto, pelo princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, e pelo ideário de Justiça, casos iguais merecem idênticas soluções jurídicas, o que, portanto, também demanda alteração legislativa que crie meios para que essa orientação se transforme em realidade.”* (p.41)

partes na condução do processo): arts. 5o, 7o, 8o, 80/84, 98, 118/123, 278, 353/359, 365, 441; c) duração razoável e efetividade<sup>8</sup>: arts. 4o, 6o, 8o, 186, 269/277, 286, d) previsibilidade e fortalecimento dos precedentes: art. 307.

#### **4. A legitimação pelo procedimento: um Código de Processo Civil democrático?**

Ressaltando o dito anteriormente, talvez o principal ponto diferenciador deste projeto de Código de Processo Civil, em relação aos anteriores, foi a preocupação de se legitimar por um procedimento democrático. Não apenas pelas circunstâncias políticas distintas dos momentos ditatoriais das décadas de 1930 e 1970, como pelo recurso à publicidade e à interatividade. De fato, sempre que possível os membros da comissão de juristas ressaltam o caráter democrático de seu trabalho, destacando o recurso às audiências públicas e o uso da *internet*, como se observa no texto de um de seus integrantes:

Desde os inícios dos trabalhos esteve muito claro, para a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado para a apresentação do anteprojeto do novo CPC, que deveria ser viabilizada a participação de toda a comunidade jurídica nos debates a respeito do conteúdo do futuro Código.

Todos poderiam enviar suas sugestões ao e-mail da Comissão (contato.novocpc@senado.gov.br). A Comissão entendeu, porém, que isso não bastaria, e optou por fazer audiências públicas. Mas não apenas poucas audiências públicas apenas em Brasília – como normalmente acontece –, mas a maior quantidade possível de audiências públicas, na maior quantidade possível de Capitais do Brasil. E mais: as audiências públicas deveriam ter início desde logo, antes mesmo de a Comissão apresentar sugestões de redações para os dispositivos do novo Código, para que a comunidade jurídica pudesse participar de todas as fases do trabalho desenvolvido pela Comissão, discutindo desde as proposições.

Se, de fato, vivemos em um Estado Democrático de Direito, penso ser indispensável que o anteprojeto reflita este valor, em todos os sentidos. Deverão constar do anteprojeto, evidentemente, dispositivos que concretizem os princípios e garantias constitucionais. Mas isto não basta. Tenho sustentado, em meus trabalhos doutrinários, seguindo a denominada teoria do *status*, que têm os cidadãos direito de participar ativamente do processo de criação da solução jurídica. Isso repercute não apenas no meu modo de ver o processo civil e seus institutos fundamentais, mas, segundo meu modo

---

8 Outro ponto também presente no relatório do Senador Valter Pereira, ao abordar a influência do princípio da duração razoável do processo, incluído pela emenda constitucional de Reforma do Judiciário (EC nº 45/04) no projeto de CPC: “A inclusão, no art. 5º, do direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade na sua tramitação é sem dúvida um grande marco no Direito brasileiro, representando, a um só tempo, a consagração do anseio da população pela maior celeridade do Poder Judiciário bem como a imposição ao Estado de um claro dever de atuação em prol da maior efetividade do processo, assegurando-se a maior qualidade na prestação da justiça aos jurisdicionados.” (p.32)

de pensar, o denominado *status activus processualis* deve manifestar-se também na produção da legislação processual. ( )

Podemos afirmar, sem medo de errar, que, se este anteprojeto tem algo de marcante, é este espírito democrático, que se concretizará não apenas nos dispositivos que serão seu conteúdo, mas também no procedimento que está sendo observado em sua elaboração (MEDINA, 2010).

Importante ressaltar o uso da *internet* neste processo legislativo<sup>9</sup>. Para efeito de comparação, previamente ao código vigente, Alfredo Buzaid apresentara seu anteprojeto à comunidade de processualistas no Congresso Nacional de Direito Judiciário (Campos do Jordão, 1965). Assim, ter-se-ia obtido a legitimidade mediante consulta a um corpo de iniciados (BOURDIEU, 1998), incluídos graças ao seu mérito e ao seu conhecimento técnico. Entretanto, a participação de juristas estranhos a esta rede ficou diminuída, sem falar no processo legislativo prejudicado pelo regime de exceção, visto não ter sido possível maiores debates parlamentares num congresso recém saído do AI-5.

Agora, testemunha-se um método bem diferente. O Senado Federal mantém um portal eletrônico específico para os trabalhos da comissão de juristas, incluindo farta documentação (notícias, fotos, atas de reunião e de audiências públicas, anteprojeto etc.). O Ministério da Justiça, em evento realizado em sua sede no dia CONFERIR, apresentou outro portal (<http://participacao.mj.gov.br/cpc/>) com a proposta de criar um canal direto com os internautas, já que permite que qualquer um insira comentários e propostas a cada um dos dispositivos do projeto de lei. Também alguns membros da comissão se valeram de redes sociais para divulgar os trabalhos<sup>10</sup>. Isto sem falar de diversos portais externos a esta estrutura de poder, como de associações de advogados, universidades<sup>11</sup>, imprensa especializada e várias

---

9 Vale aqui ressaltar a clivagem feita por SERGIO AMADEU DA SILVEIRA, para quem há “a política ‘da’ Internet e a política ‘na’ Internet” (2009: 103). Interessante destacar que a implantação desta técnica de acolhimento de contribuições partiu de cima (instituições estatais) para baixo (comunidade jurídica), diferentemente da crítica feita por MANUEL CASTELLS [“Los gobiernos, a todos los niveles, utilizan Internet principalmente como tablón de anuncios electrónico para publicar su información, sin realizar un verdadero esfuerzo de interacción real” (2001: 177)]. Este fato permitiria várias interpretações, desde a criação de um novo espaço político de discussão, legitimado mesmo pela iniciativa estatal; como também questionamentos quanto à sua real eficácia ou mesmo a ausência de uma mobilização autêntica da sociedade civil organizada.

10 Aqui destaca-se José Miguel Garcia Medina, com um trabalho bem interessante de divulgação e discussão dos temas do projeto, com o uso de redes sociais como o *twitter*, *blogs* e *facebook*.

11 Foi o caso do Colóquio Mineiro da Reforma do CPC (24 e 25 de março de 2011), em que

páginas pessoais de membros da comunidade jurídica.

Com efeito, esta rede de informações interligadas no *cyber espaço* revela-se inédita como método de elaboração de um código legislativo, pelo menos no Brasil<sup>12</sup>. Entretanto, pode ser analisada dentro de um contexto maior, do uso da *internet* não só para o tráfego de informações, como também como um novo canal de participação política e de mobilização social<sup>13</sup>.

Em princípio, tal iniciativa supostamente constituiria a substituição (ou talvez apenas complementação) do modelo clássico de democracia representativa pela democracia participativa<sup>14</sup>. Entretanto, deve-se refletir até que ponto houve contribuição substancial, ou apenas foram incorporadas alterações pontuais, para garantir a aparência de procedimento plural?

De fato, os atores envolvidos neste processo de elaboração da lei processual (comissão de juristas, Senado e Ministério da Justiça) enfocam sempre a legitimidade de seus trabalhos. Além das atividades coordenadas, num primeiro momento, pela comissão de juristas, o Senado também adotou um procedimento semelhante, organizando dez audiências públicas (duas em Brasília, e outras isoladas em Recife, Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Campo Grande e Goiânia), com a presença de convidados em mesas de debates e a participação espontânea de membros da comunidade jurídica; além da contribuição por documentos escritos e eletrônicos de diversas instituições. E para demonstrar a continuidade, reforçou-se seu caráter complementar aos trabalhos da comissão de juristas, como se observa no relatório do Senador Valter Pereira<sup>15</sup>. E foram bem representativas

---

previamente foi criado um portal específico para acolhimento de sugestões ao texto do Projeto de futuro Código de Processo Civil (<http://www.dierlenunes.com.br/coloquio/index.php>), cujas discussões virtuais constituíram base para os debates presenciais ocorridos na Universidade Federal de Minas Gerais.

12 Atualmente, pode-se destacar a iniciativa do parlamento islandês, que instaurou um perfil no *facebook* (<http://www.facebook.com/Stjornlagarad?sk=info>) para estimular o interesse de seu povo na elaboração de sua futura Constituição. Todavia, é importante destacar que o caso brasileiro aparentemente é mais participativo e inclusivo, diante dos diversos instrumentos virtuais utilizados (portais institucionais interativos, *facebook*, *twitter* etc.).

13 Em tempos recentes, merecem nota a eleição do presidente norte-americano Barack Obama e os movimentos revolucionários na chamada *primavera árabe* entre dezembro de 2010 e o início de 2011.

14 Sobre a crise do modelo de democracia representativa e a ascensão contemporânea dos movimentos de democracia participativa, ver BOBBIO (1986) e SANTOS (2005), entre outros.

15 “*Embora a Comissão de Juristas também tenha realizado outras dez audiências públicas e feito uma ampla consulta popular, seus membros tinham apenas diretrizes, idéias, mas não um*

suas palavras, defendendo o caráter democrático desta metodologia:

Jamais na história um projeto de Código passou por tamanha consulta popular. Nunca um Código foi construído de maneira tão aberta. Do cidadão mais simples ao mais prestigiado e culto jurista, todos puderam opinar. Quem quis falar foi ouvido, e, o que é principal, a ponderação de todos – na medida do possível – foi efetivamente considerada. Foram comissões e mais comissões em todas as regiões do país, de todos os segmentos, que estudaram o projeto e nos remeteram sugestões.

Não poderia ser diferente! É o primeiro Código estrutural brasileiro que é integralmente construído sob o regime democrático.’

## 5. Reações da advocacia liberal ao projeto de CPC

Não tardaram a surgir críticas aos trabalhos da comissão de juristas e do Senado Federal. No Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), entidade representativa desta classe desde 1843, percebe-se algumas ressalvas ao processo de elaboração do futuro código. Em seu portal institucional, Randolpho Gomes (apresentado como membro titular do instituto e integrante da Comissão Permanente de Admissão de Sócios) escreve textualmente que *“a reforma (...) foi feita, principalmente, do ângulo da Magistratura”*. E, ao criticar a preocupação demasiada no desafogamento dos cartórios judiciais, lembra que *“a finalidade histórica do 'processo', que foi imaginado com arma do cidadão contra o arbítrio. O processo tem por objetivo levar a uma solução justa a pretensão da parte arguida perante as cortes. Não deve ser seu intento principal diminuir o número de questões submetidas ao Poder Judiciário”*(2011).

Críticas mais severas também foram encontradas em texto assinado por Duval Vianna, diretor do IAB, denunciando incisivamente: *“o que se nota, em primeiro lugar, é o indesejado aumento de poderes dos juízes, na condução do processo, chegando a desafiar princípios constitucionais”*. O tom presente é de preocupação com o fortalecimento dos magistrados em detrimento de garantias processuais, as quais protegeriam os advogados e partes de eventuais abusos, sob argumento de maior eficiência (*“é certo que o tema da morosidade na prestação jurisdicional atinge todos nós; nem é necessário pesquisar ou*

---

*texto para consulta de todos, já que o projeto estava em construção*

*Assim, depois da entrega do texto inicial e da apresentação do Projeto pelo Senador José Sarney, era preciso fazer nova rodada de audiências e de consultas, de modo a colher subsídios para suprir omissões, corrigir ocasionais deficiências e excluir eventuais equívocos, bem assim para, definitivamente, dar respaldo popular e legitimidade ao novo Código”*

*promover audiências públicas. Todos querem uma justiça mais rápida. Entretanto, para atingir este desiderato não basta conferir poderes extraordinários ao juiz nem acorrentar a jurisprudência ao ponto em que chegou”). Observa “a completa incapacidade do Judiciário de domar o número sempre crescente de feitos submetidos ao seu julgamento”, pois*

ressente-se a atividade jurisdicional de um gerenciamento eficaz, limitando-se os chamados técnicos a juntar as petições, muitas vezes cronologicamente desencontradas, tornando necessária a elaboração de novos requerimentos explicativos; deixando de dar impulso às ações; deixando-as dormir nas prateleiras, tornando necessária a reclamação dos advogados, ao cúmulo de pedir – quando estes reclamam que o processo está parado – que façam um requerimento pedindo o prosseguimento ou reiterando o pedido já nos autos, como se não fosse obrigação deles, escrivães e escreventes, impulsionar o processo. (2011:04)

Recentemente, após ser acusado de ter articulado a nomeação da ex-esposa em cargo comissionado, para supostamente honrar acordo de divórcio, um dos membros da comissão, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, questionou a competência dos advogados para atuarem como julgadores no Conselho Nacional de Justiça, provocando uma série de reações da classe criticada<sup>16</sup>. E o tom das críticas demonstra que não se trata de uma tensão pontual, e sim algo enraizado e que emerge em situações de disputa de poder, como esta<sup>17</sup>.

## **6. Racha entre os processualistas?**

No final de junho de 2011, em um evento organizado na FIESP, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes questionou a necessidade de um novo Código, afirmando não ter *"muita segurança de que seja necessário um novo CPC. Mas é preciso simplificar ritos, como já é feito nos Juizados Especiais. Além disso, a sociedade brasileira precisa encontrar formas*

---

<sup>16</sup> Entre outras, destaca-se notícia da seccional mineira da Ordem dos Advogados

(“Discriminação contra advogados é repudiada pela OAB/MG”, disponível em <http://www.oabmg.org.br/Noticias.aspx?IdMateria=2463>, acesso em 07 de junho de 2011)

<sup>17</sup> Como a recente crise instaurada na nomeação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor uma das vagas destinadas à advocacia. Com a recusa da lista pelos ministros, houve queda de braço com a OAB, que se recusou a substituir os nomes indicados, a fim de preservar sua independência política. Por praticamente dois anos não houve o consenso, mesmo com a intervenção do Supremo Tribunal Federal, até que a Ordem acabou por ceder e substituir sua lista sêxtupla.



*alternativas, como conciliação e arbitragem". A partir desta fala, seguiram-se várias críticas ao projeto, sendo a mais importante a feita pela professora Ada Pellegrini Grinover<sup>18</sup> (USP), que veio a anunciar o encaminhamento de um código alternativo ("O projeto do novo CPC aprovado no Senado precisa ser aprimorado na Câmara dos Deputados. Por isso, nós, um grupo de advogados, vamos propor um substitutivo"). E a reação veio imediatamente, em entrevista dada pelo presidente da comissão de juristas, o Min. Luiz Fux<sup>19</sup>:*

O compromisso da comissão encarregada de elaborar o projeto do novo CPC foi o de tornar razoável a duração dos processos. No decorrer do nosso trabalho promovemos numerosas audiências públicas, recebemos 13 mil e-mails com sugestões as mais diversas, acatamos 80% das propostas encaminhadas pelos representantes da advocacia, do Ministério Público e da magistratura. Portanto, vamos lutar com todas as nossas forças para que um projeto substitutivo não chegue sequer à porta da Câmara ( ). Tivemos um trabalho espartano e vamos lutar de forma espartana pela aprovação do projeto que está na Câmara<sup>20</sup>.

A partir daí, a comunidade jurídica processual começou a se mobilizar em grupos eletrônicos de discussão e nas redes sociais. Alguns membros da comissão utilizaram o ambiente virtual para defender o projeto, como a relatora Teresa Wambier:

Surpreendentemente, uma das insistentes críticas ao CPC projetado é a de que o processo pelo qual passou não teria sido democrático. Esse procedimento todo, que teve início com a coleta pública de sugestões dos advogados, juízes, professores, promotores, procuradores, defensores e estudiosos em geral, tem sido, inacreditavelmente, duramente criticado, sob a alegação de que não teria sido democrático!  
21

Daí surge o problema de legitimidade no processo de elaboração do futuro Código de Processo Civil (admitindo-se ser realmente necessária uma nova lei). Nas últimas duas décadas, grande parte dos projetos legislativos

---

18 Neste evento, ela teria contado com o apoio de outros processualistas destacados, como Carlos Alberto Carmona, Cássio Scarpinella Bueno, Paulo Lucon, Flávio Luiz Yarshell e José Rogério Cruz e Tucci (<http://www.conjur.com.br/2011-jun-23/operadores-direito-reclamam-efetividade-cpc>, acessado em 28/06/2011).

19 O Ministro teria dito, após saber das declarações da professora Ada Pellegrini: "*fomos apunhalados pelas costas*" (<http://www.conjur.com.br/2011-jun-23/operadores-direito-reclamam-efetividade-cpc>, acessado em 28/06/2011).

20 Dados retirados do portal "Consultor Jurídico" (<http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/ministros-stf-advogados-discutem-necessidade-cpc>), em 28/06/2011.

21 "O projeto para um novo código de processo civil: o código possível", disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136232,21048-O+projeto+para+um+novo+codigo+de+processo+civil+o+codigo+possivel>>, acessado em 28/06/2011.

foram produzidos ou apoiados pelo IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), a associação nacional mais destacada neste ramo jurídico. E, surpreendentemente, o presidente do Senado, José Sarney, optou por não consultá-lo formalmente para a formação da comissão de juristas (ainda que vários de seus membros sejam integrantes).

Para alguns, por trás deste conflito haveria uma disputa pela hegemonia na produção intelectual no campo do direito processual brasileiro. Porém, quando a professora Ada Pellegrini questiona o trabalho da comissão, acabam surgindo outras ponderações. Seria crucial a participação ativa do Instituto Brasileiro de Direito Processual, que nos últimos anos tornou-se referência na produção legislativa processual, na medida em que congregou um número representativo de estudiosos do tema? Por outro lado, será que o IBDP teria uma opinião consensual sobre o que seria o Código ideal, ou há tantas opiniões divergentes (incluindo o apoio aos trabalhos da comissão), que impediriam a apresentação de um projeto único? O método utilizado pela comissão de juristas e pelo Senado Federal foi suficiente para garantir o apoio da comunidade jurídica e do senso comum? E, por fim, em que medida uma lei técnica dependeria de um procedimento legislativo aberto para se legitimar?

## **Conclusão**

Diante do exposto, percebe-se que mesmo uma legislação aparentemente técnica e asséptica, pelo menos para o discurso oficial e para o senso comum, revela-se palco de diversas influências e disputas de poder. Mais do que regular procedimentos ou rituais, um código de processo civil simboliza um determinado ideal de poder sobre os jurisdicionados, os quais podem ser efetivos colabores de uma decisão justa ou marionetes regidos por um magistrado autoritário ou reféns da negociação liberal desequilibrada.

Se o processo brasileiro anterior à codificação federal era produto dos bacharéis e dos praxistas, atualmente fica à mercê de interesses cada vez mais econômicos e globalizados. A internacionalização do direito, se trouxe avanços na tutela de direitos fundamentais, pode às vezes mascarar uma concepção jurídica que atenda às expectativas do mercado por um sistema que seja

flexível, previsível e rápido; ainda que viole garantias constitucionais requeridas pelo Estado Democrático de Direito.

Acompanhar o processo de elaboração do futuro Código de Processo Civil é testemunhar os embates entre advogados comprometidos com o poder econômico e magistrados defensores da conservação de seus poderes funcionais. Infelizmente, como meros expectadores, a sociedade civil organizada apenas os contempla, sem estar atuando eficazmente na formação de uma política pública processual voltada para o acesso à Justiça, o devido processo justo e a humanização das decisões judiciais.

## Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual* (trad. Plínio Dentzien). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 60-61.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo* (trad. Marco Aurélio Nogueira). 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico* (trad. Fernando Tomaz). 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BUZUID, Alfredo. "Linhas fundamentais do sistema do CPC brasileiro". In *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 31/48.
- CAMPOS, Francisco. "Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939". In *O Estado Nacional*. Disponível em [www.eBooksBrasil.com](http://www.eBooksBrasil.com).
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Dictamen iconoclastico sobre la reforma del proceso civil italiano". In: *Proceso, ideologias y sociedad*. Buenos Aires: Ejea, 1974, pp. 273/291.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça". In: *Revista de Processo* nº 74, p. 82-97.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas". In: *Revista de Processo*, ano 17, n. 65, p. 127-143, jan.-mar. 1992.
- CARPI, Federico. "Linee di tendenza delle recenti riforme processuali". In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LX, n.3, setembro de 2006, ed. Giuffrè, Milano, p. 849/864
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CASTELLS, Manuel. *La galaxia internet*. Barcelona: Areté, 2001.
- CHASE, Oscar G. *Law, Culture and Ritual*. Nova Iorque: New York University Press, 2005.
- COELHO, Marcus Vinícius Furtado. "O Anteprojeto de Código de Processo Civil:

a busca por celeridade e segurança”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35 , n.185,p. 145-150, jul. 2010.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. “O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança” . In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35 , n.185,p. 145-150, jul. 2010.

CUNHA, Luciana Gross (coord.). *Relatório ICJBrasil: 4o trimestre/2010*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em [www.direitogv.com.br/subportais/RelICJBrasil4TRI2010.pdf](http://www.direitogv.com.br/subportais/RelICJBrasil4TRI2010.pdf), acesso em 10/06/2011.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

FALCÃO, Joaquim. “O Judiciário segundo os brasileiros”. In: Sérgio Guerra. (Org.). *Transformações do Estado e do Direito: novos rumos para o Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 13-29.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FISS, Owen M. *Um novo Processo Civil. Estudos Norte-Americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRIEDMAN, Lawrence M.. “Access to Justice: Social and Historical context”. In: CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acess to Justice*, vol. II. Milano: Giufre-Sisthoff.

FRIEDMAN, Lawrence. “Legal Culture and the Wefare State” . In:TEUBNER, G. *Dilemmas of law in the welfare state*. Berlin, New York: Walter e Gruyter, 1988.

GARAPON, Antoine & ALLARD, Julie. *Os Juízes na Mundialização*. Lisboa: Piaget, 2008.

GOMES, Randolpho. *Novo CPC - Seria mesmo preciso?*. Disponível em <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3733.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2011.

GRECO, Leonardo. “Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo”. In: *Revista Jurídica (Porto Alegre)*, v. 305, p. 61-99, 2003.

GRECO, Leonardo. “Publicismo e privatismo no processo civil”. In: *Revista de Processo*, v. 164, p. 29-56, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia; entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESPANHA, Antônio Manuel. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho.“Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo”. In: *Revista Estudos Históricos*, n. 18, 1996, p. 01, disponível em <<http://www.cpdoc.fgv.br-revista-arq-201.pdf>>).

MADALENA, Pedro. “Novo CPC: sucesso em risco”. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 49, p. 88-95, abr./jun. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. “A jurisdição no Estado Contemporâneo”. In: *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 13/66.

MEDINA, José Miguel Garcia.. “O espírito democrático do anteprojeto do novo CPC”. Disponível em <<http://professormedina.wordpress.com/2010/03/12/o-espirito-democratico-do-anteprojeto-do-novo-cpc/>>, acesso em 29 de novembro de 2010.

MEIRELLES, Delton R. S. & MELLO, Marcelo Pereira de. “A ‘Cultura Legal’ do Cidadão de Niterói”. In: *Cadernos CEDES-IUPERJ*, 2009, p. 01-42.

MEIRELLES, Delton R. S. & MELLO, Marcelo Pereira de. “A Reforma da Justiça do Trabalho e o embate Judiciário X Legislativo”. In: *Revista IMES*, v. 1, p. 32-54, 2008.

MEIRELLES, Delton R. S. “Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Disponível em <[www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com)>. 1ª Edição – Outubro/Dezembro de 2007, pp. 70/85.

MEIRELLES, Delton R. S. “Poder central x justiça comunitária: observações sobre o sistema português e sua aplicação no mundo lusófono”. In: *Anais do XIX Encontro nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 2010. Disponível em <[www.conpedi.org](http://www.conpedi.org)>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O neoprivatismo no Processo Civil”. In: *Temas de direito processual: nona série*. Rio de Janeiro: Saraiva, pp. 87/101

MORELLO, Augusto Mario y MENDOZA, Efrain Quevedo. “Proceso y procedimiento. Ciencia y técnica (replanteos y nuevas perspectivas)”. In *Revista Latinoamericana de Derecho, Número 2, Sección de Contenido*, 2004. Disponível em

<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/2/cnt/cnt7.pdf>

NELKEN, David. “Rethinking Legal Culture”. In: *Law and Sociology*. Oxford: Oxford University Press, 2006

PINHEIRO, Armando Castelar. “Impacto sobre o crescimento: uma análise conceitual”. In: *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2000, p. 19-73.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. “Reforma do CPC: por um renovado processo civil”. In: *Revista Jurídica*, Brasília, v. 14 , n.314,p. 28-29, fev. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa et alii. *Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão & PEDROSO, João. “Os tribunais nas sociedades contemporâneas”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, p. 29-62.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito”. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais* nº 30, Junho de 1990, p. 26-27. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt-media-pdfs-Estado\\_Direito\\_Transicao\\_Pos-Moderna\\_RCCS30.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt-media-pdfs-Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF)>

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. “Novas dimensões da política: protocolos e códigos na esfera pública interconectada”. In: *Revista Sociologia Política* [online]. 2009, vol.17, n.34, pp. 103-113.

TARUFFO, Michele. “Dimensioni transculturali della giustizia civile”. In: *Rivista Trimestale di Diritto e Procedura Civile*, ano LIV, nº 1.

TARUFFO, Michele. “Observações sobre os modelos processuais de civil law e

de common law”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 28, n. 110, p.141-158, abril-junho 2003.

TAVARES, André Ramos. “Teoria processual e processo constitucional 'objetivo’”. In: DIDIER JR., F.; JORDÃO, E. F. (coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 69-88.

THEODORO JUNIOR, Humberto. “Primeiras observações sobre o projeto do novo Código de Processo Civil”. In: *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 11 , n.66,p. 7-12, jul./ago. 2010.

UNIDROIT (INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURIDICAS). *Principios ALI/UNIDROIT del proceso civil transnacional (Adaptados y promulgados por The American Law Institute)*. 1ª edición. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

VIANNA, Duval. *O novo CPC e a renovação das ilusões perdidas*. Disponível em <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3734.pdf>. Acesso em 10/06/2011.